|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 774/2019 |
| LANÇAMENTO | 1200/2019 |
| INTERESSADO | CONSTRUTORA GUGEL LTDACNPJ 19.442.203/0001-66 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 28 de junho 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento nº 1200/2019 à empresa CONSTRUTORA GUGEL LTDA CNPJ 19.442.203/0001-66, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).
2. Notificada quanto ao Auto de Lançamento (fl.10), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 11-12) e juntou documentos (fl. 13-15). Aduziu, em suma, que a partir de 07/04/2017 deixou de exercer a atividade que originou a inscrição no Conselho, tendo providenciado a alteração de seu contrato social passando a atuar com aluguel de imóveis próprios. Requer o cancelamento do auto de infração.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. ANUIDADES INDEVIDAS. 1. As anuidades devidas às autarquias que têm a função pública delegada de fiscalização das profissões regulamentadas possuem a natureza de tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. O fato gerador das anuidades é o efetivo exercício da atividade profissional e não o mero registro junto ao Conselho. **3. Não demonstrado o desempenho da atividade fiscalizada, tem-se pela inocorrência do fato gerador da obrigação tributária e insubsistente a execução fiscal.** (TRF-4 - APELREEX: 50577382920124047100 RS 5057738-29.2012.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 01/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2013) (grifei)

1. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa bem como das diligências realizadas, verifica-se que a empresa registrou-se voluntariamente no Conselho em 2015, para a atividade de *“serviços especializados de construção não especificados anteriormente e construção de edifícios”* (fl. 25). Providenciou, conforme requisitos legais para o registro no Conselho, a anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista (fl. 25).
2. Nesse sentido, conforme o despacho da Gerência de Atendimento e Fiscalização (fl. 23) a contribuinte pagou a anuidade de 2015, tendo posteriormente havido solicitação e o deferimento da interrupção do registro da pessoa jurídica em 22/07/2019, momento em que houve o término da responsabilidade técnica, não constando RRTs vinculados.
3. Em que pese tal situação quanto à responsabilidade técnica, a contribuinte agiu de forma diligente quando decidiu deixar de atuar em atividade fiscalizada pelo Conselho, ao providenciar a alteração de seu contrato social, em 07/04/2017, momento a partir do qual deixou de exercer a atividade que motivou a inscrição no Conselho, tendo, inclusive, comprovado a alteração de seu contrato social para atuar exclusivamente com *“aluguel de imóveis próprios”* (fl. 14), e, também, providenciado a alteração do nome empresarial para *“Gugel Alugueis LTDA”*, conforme se verifica no CNPJ da empresa (fl. 26), não cabendo ao CAU/RS, portanto, exigir o pagamento de valores a título de anuidades da contribuinte a partir de 01/05/2017, mês seguinte à retirada da atividade fiscalizada de seu contrato social, momento este no qual o Arquiteto e Urbanista também deveria ter providenciado a baixa de seu RRT de cargo e função perante o Conselho.
4. Nesse sentido, importa informar que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, na forma prevista via SICCAU, até o dia 31 de dezembro de 2019**. Após este prazo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados somente em até 5 (cinco) vezes, com todos os encargos, conforme as regras da Resolução CAU/BR Nº121/2016.
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa CONSTRUTORA GUGEL LTDA CNPJ 19.442.203/0001-66, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de maio a dezembro de 2017 e 2018, visto que, a empresa impugnante deixou de exercer atividade fiscalizada por este Conselho Profissional, mantendo-se, entretanto, como devidas, as anuidades de 2016 e de janeiro a abril de 2017, uma vez que a empresa exercia atividade fiscalizada com responsável técnico arquiteto e urbanista.

Porto Alegre, 30 de abril de 2018.

**PRISCILA TERRA QUESADA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 774/2019 |
| LANÇAMENTO | 1200/2019 |
| INTERESSADO | CONSTRUTORA GUGEL LTDACNPJ 19.442.203/0001-66 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 047/2019 – CPFI – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 30 de julho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o relatório e a opinião do(a) Conselheiro(a) Relator(a),

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa CONSTRUTORA GUGEL LTDA CNPJ 19.442.203/0001-66, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de maio a dezembro de 2017 e 2018, visto que, a empresa impugnante deixou de exercer atividade fiscalizada por este Conselho Profissional, mantendo-se, entretanto, como devidas, as anuidades de 2016 e de janeiro a abril de 2017, uma vez que a empresa exercia atividade fiscalizada com responsável técnico arquiteto e urbanista.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor desta decisão, para pagar o valor devido na forma da legislação aplicável ou, querendo, para interpor recurso ao Plenário do Conselho, no prazo de 30 dias, informando-lhe, inclusive, que esta decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica para elaboração de parecer, caso seja interposto recurso ao Plenário do CAU/RS .
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de eventual recurso interposto ou em razão do reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o eventual julgamento de recurso ou reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro de acordo com os termos da decisão.

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |